



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**LEI Nº 8.758, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Alterada pela [Lei Estadual nº 9.103, de 14 de dezembro de 2023.](#)

**DISPÕE SOBRE A ESCOLA SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE  
ALAGOAS E REVOGA A LEI ESTADUAL Nº  
7.302, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente lei modifica a Lei Estadual nº 7.302, de 15 de dezembro de 2011, que cria a Escola Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, com sede em Maceió e diretamente vinculada ao Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 2º** Para consecução de suas finalidades, a Escola Superior do Ministério Público poderá realizar ou patrocinar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, atividades, estudos e publicações, bem como promover a divulgação dos conhecimentos deles decorrentes.

**Art. 3º** São objetivos da Escola Superior do Ministério Público:

I – capacitação técnico-profissional dos integrantes, servidores e colaboradores do Ministério Público;

II – desenvolver projetos e programas de pesquisa na área jurídica;

III – editar publicações científicas;

IV – contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos no serviço público, preferencialmente na área jurídica; e

V – realizar eventos culturais, em especial de caráter jurídico, de interesse dos integrantes, servidores e colaboradores do Ministério Público.

**Parágrafo único.** A Escola Superior do Ministério Público poderá realizar cursos de formação continuada de qualquer natureza, notadamente cursos de formação, atualização, aprimoramento e especialização lato sensu, podendo cobrar valores e mensalidades dos participantes por estas e outras atividades abertas ao público em geral.

**Art. 4º** Para atingir seus objetivos, a Escola Superior do Ministério Público poderá celebrar convênios e colaborar com outros órgãos do Ministério Público de Alagoas, com os demais Ministérios Públicos, com entidades de classe, institutos educacionais e instituições de ensino públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 1º Para a consecução de seus objetivos, a Escola Superior do Ministério Público poderá receber apoios, contribuições, doações e patrocínios de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º Fica criada a Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, aberta a abordagens teóricas e metodológicas, priorizando textos interdisciplinares e análises críticas.

§ 3º Os artigos científicos a serem publicados pela Revista Jurídica do Ministério Público de Alagoas devem abordar preferencialmente e de forma crítica e construtiva assuntos pertinentes ao papel do Ministério Público no âmbito da sociedade alagoana e brasileira, sendo a mesma aberta à participação dos membros do Ministério Público e de toda a comunidade acadêmica.

§ 4º A implantação e a estruturação da Revista Jurídica do Ministério Público de Alagoas ficarão a critério do Procurador-Geral de Justiça, em razão da necessidade de disponibilização orçamentária.

**Art. 5º** A Escola Superior do Ministério Público será administrada por um Diretor, escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça de terceira entrância em atividade. [\(Redação dada pela Lei Estadual nº 9.103, de 14.12.2023.\)](#)

§ 1º O Diretor da Escola Superior do Ministério Público será auxiliado por um Vice-Diretor de Planejamento e por um Vice-Diretor Executivo, escolhidos pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça e os Promotores de Justiça de terceira entrância em atividade. [\(Redação dada pela Lei Estadual nº 9.103, de 14.12.2023.\)](#)

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 5º A Escola Superior do Ministério Público será administrada por um Diretor, escolhido pelo Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça em atividade.*

*§ 1º O Diretor da Escola Superior do Ministério Público será auxiliado por um Vice-Diretor de Planejamento e por um Vice-Diretor Executivo, que serão integrantes da carreira, nomeados pelo Procurador-Geral de Justiça.”*

§ 2º Aplica-se ao Diretor e aos Vice-Diretores da Escola Superior do Ministério Público o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 34/2012.

**Art. 6º** Os serviços administrativos da Escola Superior do Ministério Público ficarão a cargo de servidores da Procuradoria Geral de Justiça.

**Art. 7º** A Escola Superior do Ministério Público terá recursos específicos dentro do orçamento do Ministério Público.

§ 1º Os recursos provenientes das atividades da Escola Superior do Ministério Público serão creditados ao Fundo Especial do Ministério Público do Estado de Alagoas.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 2º O Procurador-Geral de Justiça, dentro de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei, baixará o Estatuto da Escola Superior do Ministério Público.

**Art. 8º** Na composição do corpo docente, dar-se-á preferência aos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas com atuação acadêmica, que farão jus a pro labore pela atividade de magistério, por hora aula proferida em cursos, seminários ou outros eventos.

§ 1º O pro labore previsto neste artigo também se aplica aos professores e convidados que não integrem a Instituição.

§ 2º Os valores previstos no ato de regulamentação do pro labore serão revisados anualmente pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Para atender às exigências de trabalho técnico na Escola, o Procurador-Geral de Justiça poderá autorizar contratações de serviços de empresas ou profissionais especializados.

**Art. 9º** A Escola Superior do Ministério Público será responsável pela seleção dos estagiários do Ministério Público em todo o Estado de Alagoas.

§ 1º Poderão ser estagiários do Ministério Público alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio em escolas oficiais, autorizadas ou reconhecidas e que possuam convênio com o Ministério Público do Estado de Alagoas.

§ 2º Poderão assumir vaga de estágio os estudantes aprovados em processo seletivo que tenham concluído, pelo menos:

a) o primeiro ano do ensino médio ou técnico, para estudantes de nível médio ou técnico;

b) cursos superiores com duração de 5 (cinco) anos: no mínimo 40% (quarenta por cento) da carga horária ou dos créditos do curso superior, independente do semestre em que esteja formalmente matriculado, vedada a participação do estudante que se encontre matriculado no último semestre letivo do curso;

c) cursos superiores com duração de 4 (quatro) anos: no mínimo 25% (vinte e cinco) da carga horária ou dos créditos do curso superior, independente do semestre em que esteja formalmente matriculado, vedada a participação do estudante que se encontre matriculado no último semestre letivo do curso; e

d) cursos superiores/tecnólogos com duração entre 2 (dois) e 3 (três) anos: no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária ou dos créditos do curso superior, independente do semestre em que esteja formalmente matriculado, vedada a participação do estudante que se encontre matriculado no último semestre letivo do curso.



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

§ 3º Os estagiários do Ministério Público assinarão termo de compromisso de estágio, por período não superior a 2 (dois) anos, sem vínculo empregatício e com direito a bolsa de estudo não inferior ao salário mínimo.

§ 4º O Conselho Superior do Ministério Público disciplinará a seleção, as vedações e a dispensa dos estagiários.

**Art. 10.** A Escola Superior do Ministério Público será responsável pelo treinamento e acompanhamento dos estagiários do Ministério Público em todo o Estado de Alagoas, ficando a cargo da Diretoria de Recursos Humanos a gestão de pessoas do programa de estágio.

**Art. 11.** Ficará a cargo da Escola Superior do Ministério Público a coordenação do programa “Voluntariado do Ministério Público do Estado de Alagoas”, instituído por esta Lei.

§ 1º Qualquer cidadão, maior de 16 (dezesesseis) anos de idade, poderá se inscrever como voluntário para prestar serviços aos diferentes órgãos do Ministério Público do Estado de Alagoas.

§ 2º O voluntário inscrito prestará serviço gratuito ao Ministério Público por duas horas semanais, no mínimo.

§ 3º O serviço voluntário será exercido mediante a assinatura de termo de adesão em que constarão os dias e horários da prestação do serviço, que serão combinados de comum acordo entre os órgãos envolvidos e o voluntário.

§ 4º A prestação do serviço voluntário não gera direito à remuneração, vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

§ 5º O prestador de serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho de suas atividades, desde que previamente autorizadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

**Art. 12.** Ficam alteradas as denominações das funções gratificadas de Chefe da Seção de Aperfeiçoamento Funcional e Acompanhamento de Estagiários (FG-1) e Chefe da Seção do Serviço Voluntário (FG-1), ambas do quadro de serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Estado de Alagoas para as seguintes denominações: Chefe de Setor de Ensino (FG-1), Chefe de Setor de Pesquisa (FG-1).

**Art. 13.** A função gratificada de Chefe de Setor de Ensino, vinculada ao símbolo FG-1, envolve as seguintes atribuições: organizar palestras, cursos e eventos voltados à capacitação técnico-profissional de membros, servidores e colaboradores e que estejam alinhados ao papel constitucional do Ministério Público e ao planejamento estratégico da instituição; contribuir para o recrutamento e a formação de recursos humanos no serviço público, preferencialmente na área jurídica e por meio de programas, projetos e ações.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
GABINETE DO GOVERNADOR

**Art. 14.** A função gratificada de Chefe de Setor de Pesquisa, vinculada ao símbolo FG-1, envolve as seguintes atribuições: organizar e desenvolver programas, projetos e ações conforme as linhas de pesquisa e linhas de publicações alinhadas ao papel constitucional do Ministério Público e ao planejamento estratégico da instituição; acompanhar o processo de publicações científicas da instituição.

**Art. 15.** Fica criada a função gratificada de Chefe de Setor de Extensão, vinculada ao símbolo FG-1, que envolve as seguintes atribuições: organização de atividades de extensão voltadas ao exercício da cidadania; organização de projetos especiais relacionados aos objetivos estratégicos da instituição; organização de eventos culturais, em especial de caráter jurídico, de interesse dos integrantes, servidores e colaboradores do Ministério Público; organização de ações junto à comunidade local e científica que possibilitem o compartilhamento, com o público externo, do conhecimento adquirido por meio das atividades de ensino e pesquisa desenvolvidos na instituição, articulando o conhecimento jurídico e científico com as necessidades da comunidade, buscando integrar e transformar a realidade social.

**Art. 16.** As funções gratificadas de Chefe de Setor de Ensino, Chefe de Setor de Pesquisa e Chefe de Setor de Extensão são privativas de servidores efetivos do quadro de serviços auxiliares de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Ministério Público.

**Art. 17.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério Público do Estado de Alagoas.

**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Estadual 7.302, de 15 de dezembro de 2011.

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**, em Maceió, 24 de novembro de 2022, 206º da Emancipação Política e 134º da República.

***JOSÉ WANDERLEY NETO***  
Vice-Governador, no exercício do  
Cargo de Governador do Estado

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 25.11.2022.**